



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302497

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2076076-60.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MAURÍCIO FIORITO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Silmara Dutra Santana** em face de decisão que, em ação ordinária objetivando o recebimento do medicamento Mavacanteno 5mg, **indeferiu o pedido de tutela de urgência** após parecer desfavorável do NatJus.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada para determinar o imediato fornecimento do medicamento pretendido, uma vez que há comprovação documental, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, da necessidade deste, bem como sua incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento e o devido registro na Anvisa. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 4º, § 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, “*A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante de pagamento da taxa judiciária correspondente a 15 (quinze) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil*”.

Contudo, o presente recurso foi interposto sem o recolhimento do preparo devido, de modo que, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhesse em dobro o valor do preparo, sob pena de deserção.

A agravante foi intimada do despacho supracitado em 19/03/2025 (fl. 79), sendo que deixou transcorrer *in albis* o prazo sem o recolhimento do preparo devido, conforme certidão de fl. 82.

Assim, não deve ser conhecido o presente agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo e a ocorrência de deserção (art. 1.007 do CPC).

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, caput, do CPC. Não se conhece do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347175-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 26/03/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 26/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preparo – Pedido de gratuidade processual formulado no ato de interposição do recurso – Indeferimento, com concessão de prazo para comprovação do recolhimento do preparo – Inércia – Decreto de deserção de rigor. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027967-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

Isto posto, não se conhece do agravo de instrumento.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no estabelecido pelo artigo 932 do Código de Processo Civil, o qual possibilitou ao magistrado relator, se entender ser o caso, decidir monocraticamente, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator